



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000166/2010-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.435 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
APRECIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.
INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DO LUCRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O coeficiente de presunção do lucro na prestação de serviços em geral é de 32%. A utilização do percentual diferenciado previsto no inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 2005, se aplica para os casos previstos nos incisos "a" ou "b" daquele dispositivo.

LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Os rendimentos de aplicações financeiras constituem parcela do lucro presumido, base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente, o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente

em 19/09/2013 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14751.000166/2010-28
Acórdão n.º **1402-001.435**

S1-C4T2
Fl. 1.486

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Ambiental Soluções Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ Recife/PE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 04 a 09) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 14 e 19), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 6.107.248,37.

2. De acordo com o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 473 a 507), o lançamento decorreu da aplicação incorreta de percentuais de presunção e do não cômputo de rendimentos de aplicações financeiras, para efeito de cálculo do lucro presumido.

3. Apresentou-se impugnação (fl. 521 a 555) contrapondo-se, em síntese, que:

3.1 – Teria ocorrido decadência parcial.

3.2 – A atividade da empresa consistiria na “prestação de serviços de transportes”, de maneira que o percentual aplicável na apuração do lucro presumido seria de 16%.

3.3 – Os rendimentos de aplicações financeiras não poderiam ter sido considerados, para efeito de cálculo do lucro presumido, porquanto já teriam sofrido tributação na fonte.

3.4 – A “glosa de valores deduzidos pela impugnante na declaração de rendimentos” teria sido indevida.

4. Requereu-se, ainda, a taxa Selic fosse “afastada do cômputo do crédito exigido”, em virtude de supostas ilegalidades.

5. É o que importa relatar.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 11-039.568 (fls. 1.270-1.280) de 31/01/2013, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento para exonerar, em virtude de decadência, o crédito tributário relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2005. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. APRECIÇÃO. As autoridades administrativas devem observar a legislação tributária vigente no País, sendo-lhes defeso apreciar arguições

de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas regularmente editadas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DO LUCRO. O coeficiente de presunção do lucro na prestação de serviços é de 32%. A utilização do percentual diferenciado previsto no inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 2005, não prescinde da comprovação da atividade especificada na alínea "a" ou do enquadramento da pessoa jurídica dentre as referenciadas na alínea "b" daquele dispositivo.

LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS FINANCEIRAS. Os rendimentos de aplicações financeiras constituem parcela do lucro presumido, base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos à homologação do lançamento, havendo pagamento antecipado, e não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, decai em cinco anos, a partir do fato gerador, o direito de a Fazenda constituir crédito tributário."

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 28/02/2013 (A.R. de fl. 1.286) a interessada interpôs recurso voluntário em 20/03/2013 (fls. 1.287-1.319) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Do percentual de presunção.

A apuração da base de cálculo do IRPJ para as empresas enquadradas no lucro presumido é regida pelo art. 15 da Lei nº 9.249/95, in verbis.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]. (grifou-se)

Sustenta a Recorrente que, dadas as atividades que exerce, sua base tributável deveria ser calculada levando-se em conta o percentual de dezesseis por cento, consoante o

acima transcrito art. 15, §1º, inciso II-a, e não aquela considerada pelo Fisco, de trinta e dois por cento, previsto no inciso III-a desse artigo.

Aduz ser pessoa jurídica que se dedica à construção de obras civis e à prestação de serviços como varrimento, capinação, conservação de prédios etc, e que todos os seus serviços seriam executados com a finalidade de viabilizar o deslocamento - o transporte de resíduos sólidos - que se constituiria em sua “atividade fim”, sendo as demais “meras atividades-meio para se atingir o transporte de resíduos sólidos”.

Com efeito, entendo que o lançamento não merece reparos quanto a esse tópico.

Da leitura do objeto social da empresa resta claro que ela presta serviço de transporte de resíduos sólidos, mas apenas como parte dos serviços que são prestados. Veja-se a descrição do objeto social da empresa, transcrita do Termo de Verificação, fl. 473.

A empresa Ambiental Soluções Ltda, CNPJ 01.840.291/000199, tem como objeto social a construção de obras civis, saneamento, aterros sanitários, projetos hidráulicos, estruturais, arquitetônicos e sanitários, bem como a execução de limpeza urbana com coleta, operação de aterro sanitário, lixo hospitalar, industrial e domiciliar, varrimento, capinação, conservação de prédios e áreas públicas, manutenção e recuperação de vias urbanas, galerias pluviais, limpeza de mercado público, praças e logradouros, serviços de incineração, de esterilização de resíduos sólidos de saúde e industriais, construção e operação de estação de transferência de resíduos sólidos urbanos, entulhos e resíduos industriais, ...

Nessa esteira, a Solução de Consulta nº 55 – SRRF04/Disit/2012, que trata de questionamento acerca do coeficiente de presunção a ser aplicado pela prestação de serviços de limpeza urbana faz uma análise exaustiva da matéria:

9. Em relação à receita bruta auferida em decorrência de contrato que preveja a prestação de serviços de coleta, transporte e compactação de lixo, como na hipótese trazida à baila pela consultante, o percentual de presunção utilizado é de 32% (trinta e dois por cento), conforme estabelece o art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, anteriormente reproduzido. Note-se que o contrato firmado para a prestação de serviços de coleta, transporte e compactação de lixo, mesmo que envolva o transporte, tem por escopo a execução global dos serviços, inclusive com o emprego de caminhões especiais e mão de obra treinada. Portanto, é aplicável o percentual de trinta e dois por cento. Entretanto, firmando-se contrato de prestação exclusiva de serviço de transporte de lixo, é cabível a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a respectiva receita bruta, nos termos do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.

10. O percentual correspondente ao serviço de transporte referido no inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é aplicável quando se objetiva exclusivamente o deslocamento de bens para um local previamente acordado, em tempo certo, tendo-se como contrapartida o pagamento do preço avençado, vale dizer, a prestação do serviço é o próprio transporte, que se encerra com a entrega dos bens transportados ao destinatário.

12. Corrobora esse entendimento o disposto no recém publicado Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, que institui a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS.

13. A diferença entre os serviços de transporte de carga e os serviços de coleta, transporte e compactação torna-se evidente ao se comparar o disposto no Capítulo 5 da Seção II do referido decreto (Serviços de Distribuição de Mercadorias; Serviços de Despachante Aduaneiro; Hospedagem, Fornecimento de Alimentação e Bebidas; Serviços de Transporte e Serviços de Distribuição de Serviços Públicos) com o disposto no Capítulo 24 da Seção V (Serviços Comunitários, Sociais, Ambientais e Pessoais).

14. O Capítulo 5 da Seção II estabelece a nomenclatura para os diversos serviços de transporte, ao passo que no Capítulo 24 da Seção V, estão classificados os serviços de tratamento, eliminação e coleta de resíduos sólidos, saneamento, remediação e serviços ambientais, que alcançam também os serviços prestados pela consulente (serviços de coleta, transporte e compactação).

15. Destaque-se, por exemplo, as seguintes notas referentes ao Capítulo 24 da Seção V:

“No presente Capítulo, entende-se por:

a) **“resíduo sólido”** os resíduos nos estados sólido e semisólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, dos lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível;

(...)

i) **“resíduos de serviços de saúde”** são todos aqueles resultantes de atividades exercidas em todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividade de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimento de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controle para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros, que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

(...)

1.2403.31 Serviços de coleta de resíduos sólidos de origem doméstica, comercial e de varrição

Nota Explicativa

Aqui se classificam, por exemplo, os serviços de:

Coleta de lixo domiciliar e comercial por meio de lixeiras, inclusive as públicas, veículos, caçambas e tratores, dentre outros; e

Varrição de ruas, praças, jardins e outros espaços públicos, bem assim a coleta do lixo aqui gerado.

(...)

1.2404.3 Serviços de triagem, preparação, consolidação, estocagem e outros tratamentos e disposição de resíduos não perigosos, inertes ou não inertes

1.2404.31 Serviços de triagem, preparação, consolidação, estocagem e outros tratamentos e disposição de resíduos de origem doméstica, comercial e de varrição

Nota Explicativa

Aqui se classificam, por exemplo, os serviços de:

Gerenciamento de depósitos para recepção de lixo de origem doméstica, comercial e de varrição:

Gerenciamento de aterros sanitários e aterros controlados;

Incineração de resíduos de origem doméstica, comercial e de varrição; e

Consolidação de lixo.

Estão excluídos desta subposição:

1 Serviços de engenharia de projetos de gerenciamento de resíduos (perigosos e não perigosos), que se classificam na subposição 1.1403.26;

(...)

1.2405.10 Serviços de varrição de ruas e outros locais públicos

Nota Explicativa

Aqui se classificam, por exemplo, os serviços de:

Varrição, limpeza e lavagem de ruas e outros locais públicos; e

Limpeza de rodovias, inclusive com remoção de vegetação e poda de árvores, adjacentes.

(...)” (*grifou-se*)

Dessa forma, há que se reconhecer que as atividades da empresa, descritas em seu objeto social (alterações contratuais de fls. 1.324-1.339) e reveladas nas notas fiscais de serviços e demais documentos de fls. 1.340 a 1.483, não se constituem em prestação de serviços de transporte, mas sim em prestação de serviços em geral relacionados com limpeza urbana e, portanto, sujeitas ao índice de presunção do lucro de 32%, consoante previsão do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 2005.

Dos Rendimentos de Aplicações financeiras.

Alega a Recorrente que a inclusão dos rendimentos de aplicações financeiras na base de cálculo do imposto seria indevida, uma vez que eles já teriam sido objeto de tributação na fonte.

Também quanto a esse tópico, entendo não caber razão à Recorrente.

Nesse sentido, adoto os fundamentos da decisão recorrida como razão de decidir no presente Voto, nos termos que se seguem.

O fato de os rendimentos de aplicações financeiras sujeitarem-se à incidência do imposto de renda na fonte não opera influência na determinação do lucro presumido, definido pelo art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, pois que se trata de hipóteses diversas.

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Este último dispositivo é claro ao determinar como parcela do lucro presumido os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras.

A tributação na fonte, com efeito, constitui-se em mera antecipação, que, inclusive, é abatida do imposto ao final do período de apuração. Foi nessa linha que procedeu a autuação. Veja-se o excerto do Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, à fl. 497:

Já com relação aos rendimentos provenientes de aplicações financeiras, as instituições bancárias realizaram as retenções na fonte do imposto de renda e, quando da apresentação da Declaração de Imposto de Renda da fonte – DIRF, informaram a este órgão fiscalizador do procedimento adotado. Assim, quando do lançamento no Auto de Infração desses rendimentos, lançamos, também, os respectivos valores relativos as retenções, que representam uma antecipação do devido, de tal forma que, com relação a essa infração, chegou-se ao valor final efetivamente devido

Descabido, pois, os argumentos de defesa.

Do Imposto na Fonte declarado na DIPJ.

Alega a defesa que teriam sido glosados de forma indevida os valores do imposto na fonte, declarados em DIPJ, porquanto as fontes pagadoras teriam efetuado as respectivas retenções, o que a eximiria de qualquer responsabilidade sobre o pagamento.

Também aqui, sirvo-me dos argumentos da decisão recorrida que reputo correta.

Mais uma vez, percebe-se que a defesa se equivocou.

Da leitura do Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, resta claro que foram consideradas todas as retenções na fonte que se conseguiu apurar, inclusive em montantes superiores às declaradas na DIPJ (com exceção do 3º trimestre).

Sobre a apuração, convém transcrever, em resumo, o procedimento adotado pela fiscalização. Primeiro, solicitou-se à contribuinte a apresentação dos comprovantes de pagamentos efetuados por Órgãos Públicos relativos à prestação de serviços, ou a realização de qualquer outra atividade comercial, com as respectivas retenções tributárias.

Concomitantemente à análise das informações por ela prestadas, efetuaram-se pesquisas nos sistemas administrados pela SRF, no sentido de localizar-se DIRFs apresentadas pelos seus clientes.

Verificou-se que na maioria das DIRFs não houve retenção integral dos tributos.

Com base nos percentuais de retenção informados, elaborou-se Demonstrativo denominado de “Relação das Notas Fiscais Emitidas em 2005 (valores e retenções)”, onde constam relacionadas todas as notas fiscais emitidas durante o ano-calendário de 2005, com o valor total da nota, o valor total da retenção, e os valores correspondentes a cada tributo (IRPJ, CSLL, Cofins e PIS) de forma segregada.

No demonstrativo, não se consideraram valores referentes ao IRRF (cód 1708) decorrente da prestação de serviços às empresas URBANA – Companhia de Serviços Urbanos de Natal e Gerson Bezerra e Cia, porquanto foram considerados os valores informados em DIRFs por estas.

Do cotejo entre os valores levantados e os escriturados no Razão Analítico, foram verificadas divergências, motivo por que se intimou a contribuinte, que todavia não as logrou justificar.

Quanto às retenções decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras, foram elas informadas pelas instituições financeiras.

Nesse quadro, como se vê, foram considerados valores retidos na fonte apurados com base nas notas fiscais de serviço e percentuais de retenção informados pela própria contribuinte, DIRFs apresentadas pelos seus clientes e retenções efetuadas pelas instituições financeiras.

O autuante foi deveras criterioso na apuração.

Da Taxa Selic.

No que tange aos argumentos da Recorrente de que a taxa SELIC seria inaplicável no presente lançamento, cabe observar que a sua utilização está expressamente prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, não cabendo à instância julgadora administrativa apreciar a validade da norma.

Ademais, tal matéria já está sumulada neste Conselho (Súmula CARF nº 4):

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

Processo nº 14751.000166/2010-28
Acórdão n.º **1402-001.435**

S1-C4T2
Fl. 1.495

Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Cabível, portanto, a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator